



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Gabinete da Presidência

**PORTARIA N. 210, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1997**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e considerando a necessidade de ampliar a capacidade de atendimento aos usuários desta Justiça Especializada,

**RESOLVE:**

Art. 1º Autorizar o Banco do Brasil S/A a movimentar contas de depósitos judiciais e recolhimentos de custas, na Terceira Região, sem prejuízo da movimentação feita na Caixa Econômica Federal, ficando a escolha a critério da parte.

Art. 2º Para cada depósito efetuado será aberta uma conta em nome do beneficiário, a qual deverá ser corrigida monetariamente conforme legislação vigente.

Art. 3º Os depósitos e levantamentos serão efetuados através de guia própria a ser fornecida pelo banco autorizado.

Art. 4º As agências do Banco do Brasil S/A deverão manter, para conferência, cartões de assinatura do MM. Juiz Presidente e do Diretor de Secretaria de cada Junta de Conciliação e Julgamento existente em sua área, bem como de seus respectivos substitutos.

Art. 5º Todas as guias de depósito/levantamento serão expedidas em cinco vias, já carbonadas, sendo: 1ª via, comprovante do depositante; 2ª via, destinada ao processo; 3ª via, destinada à agência arrecadadora; 4ª via, comprovante do Banco do Brasil S/A após o saque, e, 5ª via, comprovante do processo, após o levantamento.

Art. 6º Deverão ser preenchidos, nos campos próprios da guia de depósito/levantamento, o número da agência arrecadadora, a Junta, o número do processo, o nome do beneficiário ou de seu procurador constituído nos autos, com respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 7º Após o recebimento dos depósitos judiciais, a agência

arrecadadora deverá devolver às MM. Juntas as vias destinadas ao processo e à autorização de levantamento.

Art. 8º Os levantamentos serão autorizados pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto regimental e as vias destinadas ao levantamento somente deverão ser assinadas quando, na época própria, o interessado comparecer na Secretaria da Junta para seu recebimento.

Art. 9º O Diretor de Secretaria, no caso de mudança do procurador, poderá autorizar a inclusão do outro nome no verso das vias que autorizam o levantamento.

Art. 10. Após o levantamento dos valores da conta, a agência arrecadadora devolverá às MM. Juntas o respectivo comprovante, o qual deverá conter o recibo do beneficiário ou de seu procurador, para juntada aos autos.

Art. 11. Quando houver importância depositada à disposição do Juízo, a liberação se fará exclusivamente através de alvará judicial assinado pelo MM. Juiz Presidente e pelo Diretor de Secretaria da Junta, identificadas as assinaturas através de carimbo ou outro meio, vedado o uso de rubrica.

Parágrafo único. É vedado o uso de carbono em assinatura na via de levantamento da guia de depósito, podendo esta ser recusada pelas agências do Banco do Brasil S/A.

Art. 12. O MM. Juiz Presidente exercerá fiscalização permanente no controle do levantamento dos depósitos, podendo a qualquer tempo solicitar ao banco autorizado extrato para conferência da movimentação das contas referentes aos processos de sua competência.

Art. 13. Encerrado o processo e existindo depósito judicial, antes de se remeterem os autos ao arquivo, o MM. Juiz Presidente determinará o seu levantamento, fornecendo alvará à parte interessada.

Art. 14. A douta Corregedoria Regional, se entender necessário, expedirá instruções complementares.

**GABRIEL DE FREITAS MENDES**  
Presidente